PARECER PRÉVIO - PA00 - 161/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4522/2023
PROTOCOLO	: 2239199
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MANOEL EUGENIO NERY
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – DIFERENÇA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – RESULTADO FINAL APURADO QUADRO DO SUPERÁVIT DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da **Prefeitura Municipal de Camapuã,** referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do senhor **Manoel Eugênio Nery**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS referentes à prestação de contas, assim como para que oriente o contador e o controlador interno, maior observância às normas de escrituração contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Camapuã, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Manoel Eugênio Nery, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica apontou inconsistências (ANA - FTCA - 6275/2023, fls. 2500/2536) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - 1ª PRC - 9821/2023, fls. 2538/2544). O responsável foi intimado e apresentou resposta às fls. 2551/2593.

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 13607/2023 (fls. 2595), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 1ª PRC - 13607/2023 (fls. 2595) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

Remessa obrigatória de informações, dados e documentos

Inicialmente a equipe técnica fez o seguinte apontamento (ANA - FTCA - 6275/2023, fls. 2522):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2	Inconformidade de peça de remessa obrigatória	O saldo contábil apresentando na conciliação diverge do registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 2.585.446,00. Verifica-se que a mesma importância está apresentada na conciliação bancária, na conta nº 7739-9 com valor negativo. (apêndice F)	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Conciliação Bancária (peça 41)

O responsável apresentou a seguinte justificativa:

> “Com relação ao mencionado neste item, houve alteração no banco da entidade Instituto de Previdência de Camapuã após a incorporação no consolidado da Prefeitura, como não havia implantado o SIAFIC ainda, os ajustes não era alterado no banco da Prefeitura no consolidado, e só detectamos essa inconsistência quando já havia enviado o Balanço Geral, como não podemos reabrir a prestação contas, não conseguimos corrigir o valor, mas estamos enviando juntamente com as respostas a relação de conciliação bancaria da entidade Instituto de Previdência de Camapuã que foi enviada no prazo que comprova que na relação da conciliação isolado a conta 7739-9 foi zerada”.

Assim como apresentou a conciliação bancária às fls. 2574/2576. Acolho a justificativa do responsável em razão de que o documento juntado comprova o saldo zerado da conta 7739-9, mas recomendo ao gestor que oriente o contador e o controlador interno a observarem, com maior rigor, os dados, documentos e informações a serem remetidos ao TCE/MS.

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 2.236, de 13/12/2021), da LDO (Lei n. 2.213, de 17/06/2021) e da LOA (Lei n. 2.237, de 13/12/2021).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Camapuã ocorreu por meio da Lei Municipal n. 2237/2021 (LOA), para o exercício de 2022, por meio da qual foi estimada a receita no valor de R$ 72.000.000,00 e fixada a despesa em igual valor.

Por meio da Lei Municipal n. 2237/2021, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 50%, correspondente ao montante de R$ 36.000.000,00.

No decorrer do exercício também foram concedidas novas autorizações para abertura de créditos especiais por meio de leis especificas, conforme demonstrado pela equipe técnica à fl. 2505.

Considerando a margem orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R$ 36.000.000,00, correspondendo a 50,00% da despesa fixada na LOA. Foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 10.054.181,26, o que corresponde a 13,96 % da

despesa fixada.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para a geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2022, o Município apresentou os seguintes índices:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**115.083.804,73**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	2.129.797,50
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	12.573.093,17
Receita Corrente Líquida (III) = (I – II)	**100.380.914,06**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento (V) = (III – IV)	**100.380.914,06**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (VII) = (V – VI)	**100.380.914,06**

Fonte: ANA - FTCA - 6275/2023

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**43.131.607,10**	**42,97 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**37.886.930,69**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**R$ 6.361.680,77**	**-32,78% (DFCGG)**

Fonte: ANA - FTCA - 6275/2023

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, fls. 2500/2536, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores

mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	18,42% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	30,87% (Divisão) regular
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	70%	89,30% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,08% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	42,97% (Divisão) regular.

Fonte: ANA - FTCA - 5628/2023, fls. 1177/1208.

Transparência Fiscal

No tocante à transparência da gestão fiscal, o art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e o respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura na internet, www.camapua.ms.gov.br, em 8/8/2023, as 13h34m, realizada pela equipe técnica, constatou-se a seguinte situação:

Da Transparência Ativa		
	Aspectos observados	**Cumpre**
Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Plano Plurianual – PPA	Sim
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Sim
	Lei Orçamentária Anual - LOA	Sim
	Execução Pormenorizada da Receita	Sim
	Execução Pormenorizada da Despesa	Sim
	Publicação dos Balanços	Sim
	Publicação dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF)	Sim

Observou-se que a publicação dos Demonstrativos Contábeis, das informações quanto à execução de receita e despesa e os Demonstrativos do RREO/RGF,

encontram-se no site da Prefeitura Municipal.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

No exercício 2022, a receita realizada atingiu o montante de R$ 112.649.255,68. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário, que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 98.561.850,06.

Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Superávit Orçamentário no valor de R$ 14.087.405,62.

O Resultado Financeiro no exercício de 2022 foi positivo, em R$ 15.417.904,60.

Verifica-se que houve uma diminuição do saldo da Dívida Ativa na ordem de 2,61% em relação ao exercício anterior.

O Patrimônio Líquido de R$ 163.139.754,65 não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2021, no montante de R$ 139.624.395,21 (TC/5220/2022), mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 23.480.865,70, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, mais os Ajustes de Exercícios Anteriores R$ 63.291,51.

O responsável apresentou a seguinte justificativa:

> “Senhor Conselheiro Relator, os fatos acima apontados, em relação à diferença do Patrimônio Líquido do exercício anterior ocorreu devida a uma falha no sistema na somatória das contas de Bens Moveis no valor de R$ 615,17 e depreciação acumulada no valor de R$ 28.182,60 na consolidação das contas no Balanço Geral, como não podemos reabrir as prestação de contas após o envio para TCE/MS, não teve como corrigir ao identificar a falha, mas os balanços isolados foram corretamente, estamos enviando juntamente com as respostas os anexos 14 isolado para comprovar que os valores estão corretos, o valor do patrimônio líquido no Balanço Geral de 2022 de exercícios anteriores no consolidado está correto conforme a somatória de todos os Balanços isolados”.

Assim como apresentou os balanços isolados às fls. 2577/2593. Acolho a justificativa do responsável, mas recomendo ao gestor que oriente o contador e o controlador interno, maior observância da legislação contábil.

A equipe técnica ainda constatou que o resultado final apurado Quadro do Superávit déficit Financeiro do Exercício não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro. O responsável apresentou a seguinte justificativa:

> “Em relação a diferença do resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não corresponde à diferença com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, o valor do superávit/déficit está correto, porém o valor da diferença do ativo e passivo financeiro houve uma inconsistência no sistema e algumas contas que era atributo P ficou com atributo F, mas já foi resolvido juntamente com o sistema essa falha, como não podemos mas reabrir as prestação de contas após o envio não temos como corrigir, mas estamos enviando juntamente com as respostas o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes corrigido.”

Considerando que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro é um quadro auxiliar na análise do Balanço Patrimonial somado a justificativa do gestor, deixo de considerar a irregularidade, mas recomendo ao gestor que oriente o contador e o controlador interno, maior observância às normas de escrituração contábil.

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 42.175.843,82, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis. O responsável apresentou o Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, fls. 2560/2561, sanado a irregularidade. Recomendo ao gestor que oriente o contador e o controlador interno, maior observância às normas de escrituração contábil.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Considerando a resposta à intimação e os documentos juntados, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da Prefeitura Municipal de Camapuã, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Manoel Eugênio Nery, prefeito municipal, inscrito sob o CPF de n. 489.358.081-72, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS referentes à prestação de contas, assim como para que oriente o contador e o controlador interno, maior observância às normas de escrituração contábil;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira: "Acompanho o Relator, em parte, acrescendo-se a necessidade da utilização da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” para a correção de eventuais erros em lançamentos contábeis, haja vista que o Balanço Patrimonial (Anexo 14) republicado refere-se ao exercício de 2021".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira acompanharam o voto do Relator.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS